

Art. 62 - Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Chefe do Poder Executivo deverá baixar, através de Decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 63 - Caso seja verificado ao final do bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante das dotações a ser limitadas por esse Poder.

Art. 64 - Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§1º - Na situação prevista no "caput" deste artigo, as dotações orçamentárias deverão ser limitadas de forma proporcional à suas participações no total das fixações orçamentárias, calculadas em termos percentuais.

§ 2º - Não poderão ser objetos de limitação de empenho:

a) As despesas fixadas que tenham por finalidade o pagamento de juros e encargos da dívida;

b) As despesas necessárias ao cumprimento dos percentuais definido no art. 212 da Constituição Federal, com manutenção e desenvolvimento do Ensino;

c) As despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141/2012;

d) As despesas com remuneração dos profissionais do magistério, cujo percentual se encontra estabelecido na Lei Federal;

